PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011239/2025-09

Reg. Col. 3531/26

Acusado: Evandro Luiz de Sousa Jackson

Assunto: Apurar eventuais irregularidades relacionadas à prática de operação fraudulenta e ao exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no Relatório[1], trata-se de PAS instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Evandro Jackson pela suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos de seu art. 2º, inciso III, e pelo exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

2. A primeira imputação refere-se a operações com opções de baixa liquidez realizadas entre 16/05/2024 e 11/04/2025, nas quais o acusado teria se valido do acesso às contas da investidora B.E. para realizar negócios entre suas próprias contas e a da investidora, em condições que lhe proporcionariam vantagens financeiras indevidas, em prejuízo da referida investidora. Segundo a SMI, as negociações apresentavam indícios de coordenação entre as ordens, caracterizados pela proximidade temporal de sua inserção, pela coincidência de preços e quantidades em lados opostos do mercado e pela utilização reiterada de endereços IP coincidentes.

[1] Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

3. A segunda imputação, por sua vez, diz respeito à suposta administração irregular da carteira de investimentos de B.E., realizada pelo acusado entre 09/09/2022 e 03/04/2025. De acordo com a Acusação, Evandro Jackson teria exercido essa atividade de forma profissional, habitual e remunerada, sem a necessária autorização da CVM, mediante acesso direto às contas da investidora e com autonomia para definir estratégias de investimento e executar operações em seu nome, inclusive sem consulta ou autorização prévia.

4. Antes de examinar o mérito das imputações, passo a analisar as questões preliminares suscitadas pela defesa.

II. PRELIMINARES

5. Em sede de preliminares, Evandro Jackson requereu, em essência, o reconhecimento da nulidade parcial do Termo de Acusação, em razão das alegadas deficiências na classificação e individualização das opções negociadas e da suposta inadequação da metodologia utilizada pela SMI para calcular a vantagem indevida atribuída ao acusado, com o afastamento das conclusões da área técnica fundadas nesses elementos. O acusado sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a imputação do ilícito de operação fraudulenta, por entender não estarem demonstrados os elementos necessários à sua caracterização, requerendo a improcedência da acusação ou, subsidiariamente, o trancamento parcial do processo quanto a essa infração específica.

6. Quanto à alegada ausência de justa causa para a imputação de operação fraudulenta, observo que a controvérsia diz respeito à questão diretamente relacionada à própria caracterização do ilícito, cuja apreciação depende do exame do conjunto probatório e, dessa forma, será realizada na análise do mérito. Por sua vez, quanto às duas alegações de nulidade parcial do Termo de Acusação, entendo que nenhuma delas evidencia vícios capazes de comprometer sua regularidade, pelas razões que passo a expor.

Deficiência na classificação e individualização das opções negociadas

7. Como visto, a primeira questão suscitada pelo acusado para requerer a nulidade parcial do Termo de Acusação diz respeito à classificação das opções negociadas como ativos de baixa liquidez. Segundo a defesa, a SMI teria adotado essa classificação de maneira genérica,

sem considerar a elevada liquidez das ações que constituíam os ativos subjacentes de parte das opções investigadas, de modo que não foram apresentados critérios objetivos para aferir a liquidez de cada série. Além disso, a defesa alegou também que a Acusação não teria demonstrado de que maneira essa característica teria contribuído para a prática da infração de operação fraudulenta.

8. A meu ver, essas alegações não prosperam, pois não identifico deficiência capaz de comprometer a regularidade do Termo de Acusação.

9. Em síntese, a peça acusatória apresenta as séries de opções investigadas, as respectivas datas de negociação e os percentuais de concentração de contraparte, enquanto a planilha "Dados_relatorio.xlsx"[2], que acompanha o Termo de Acusação, reúne os registros utilizados pela SMI para identificar as 139 combinações de data e série de opção consideradas suspeitas. Com efeito, ainda que a área técnica não tenha apresentado um indicador quantitativo uniforme de liquidez para cada série, os elementos reunidos permitem identificar de maneira clara quais seriam as operações questionadas e compreender as circunstâncias que fundamentaram sua classificação como atípicas.

10. Ademais, sem exaurir as questões que serão aprofundadas no exame do mérito deste PAS, considero importante destacar que a baixa liquidez das opções negociadas não constitui requisito necessário à caracterização da operação fraudulenta, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022. No presente caso, trata-se de uma das circunstâncias utilizadas pela SMI para explicar a dinâmica das operações investigadas, mas não do único fundamento da imputação.

11. Com efeito, a tese acusatória sobre a caracterização da operação fraudulenta também se apoiou na concentração atípica de contraparte, na proximidade temporal e na coincidência das condições das ofertas, na utilização reiterada de endereços IP coincidentes, no acesso de Evandro Jackson às contas da investidora e nos resultados financeiros das negociações, entre outros elementos. Assim, ainda que se questionasse a classificação de determinadas opções como ilíquidas, essa circunstância não seria suficiente para comprometer a imputação de operação fraudulenta, que se fundamenta em um conjunto mais amplo de indícios.

[2] Doc. nº 2429529.

12. Dessa forma, não identifico deficiência na descrição dos fatos ou na individualização das condutas que tenha impedido o acusado de compreender e contestar os fundamentos da Acusação, conforme exigido pelo art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021.

13. Embora as considerações anteriores sejam suficientes para afastar a preliminar, considero oportuno acrescentar que os elementos constantes dos autos também fornecem indícios compatíveis com a classificação das opções negociadas como ativos de baixa liquidez, conforme passo a examinar.

14. Inicialmente, cabe observar que a liquidez de uma opção não se confunde com a de seu ativo subjacente. Uma mesma ação pode servir de referência para diversas séries de opções, diferenciadas, entre outros fatores, pelo preço de exercício, pela data de vencimento e pela natureza do direito conferido ao titular. Cada uma dessas séries apresenta condições próprias de negociação e pode atrair diferentes níveis de interesse dos investidores, de modo que a elevada liquidez de determinada ação não permite presumir que as opções a ela referenciadas apresentem liquidez equivalente.

15. No caso concreto, a dinâmica das operações examinadas pela SMI também fornece elementos relevantes para essa avaliação. Em mercados organizados de bolsa, o encontro entre ofertas de compra e de venda ocorre de forma impessoal, por meio de mecanismos automáticos de negociação, observadas as regras de prioridade de preço e tempo. Nesse contexto, a execução reiterada de negócios entre as mesmas contrapartes, mediante ofertas opostas com preços e quantidades coincidentes, inseridas em intervalos de poucos segundos, constitui um padrão atípico. Embora não comprove, por si só, a baixa liquidez das opções, esse comportamento é compatível com um ambiente de reduzida participação de outros investidores, circunstância que pode facilitar o encontro entre ofertas previamente coordenadas.

16. As operações descritas pela SMI no Termo de Acusação ilustram esse padrão. Em 10/04/2025, por exemplo, Evandro Jackson inseriu, em sua conta própria, uma oferta de venda de 103.000 opções da série KLBNR180, ao preço de R$0,09, executada poucos segundos depois contra uma oferta de compra de mesma quantidade e preço inserida em nome de B.E. Posteriormente, o acusado realizou operação em sentido inverso, envolvendo a mesma quantidade de opções, ao preço de R$0,01. Segundo a SMI, esses negócios corresponderam à

totalidade das negociações daquela série durante o pregão, sem a participação de outras contrapartes.

17. Ainda que essas circunstâncias não sejam suficientes para demonstrar a baixa liquidez de todas as séries investigadas, elas conferem respaldo à avaliação da SMI, ao evidenciar que, ao menos em parte das operações examinadas, a negociação das opções ocorreu em um ambiente de participação restrita de outros investidores.

18. Diante do exposto, voto pela **rejeição** da preliminar suscitada por Evandro Jackson.

Inadequação da metodologia de cálculo da suposta vantagem indevida

19. A segunda alegação de nulidade parcial do Termo de Acusação refere-se à metodologia utilizada pela SMI para calcular a vantagem indevida atribuída a Evandro Jackson. Segundo a defesa, a utilização do preço do último negócio regularmente realizado com a mesma opção como parâmetro de referência apenas seria adequada à apuração de casos de manipulação de preços, mas não de operações fraudulentas. No entendimento do acusado, esse critério desconsideraria as particularidades do mercado de opções e não seria suficiente para demonstrar a efetiva obtenção de vantagem patrimonial ilícita.

20. A meu ver, essas alegações também não evidenciam vício capaz de comprometer a regularidade do Termo de Acusação.

21. De início, observo que a utilização de determinada metodologia de cálculo em casos de manipulação de preços não impede, por si só, sua aplicação à apuração de outras infrações. A adequação do critério adotado deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas das operações investigadas e da finalidade para a qual é empregado, não estando necessariamente condicionada à natureza da infração imputada.

22. No presente caso, a metodologia adotada pela SMI encontra fundamento na própria dinâmica das operações investigadas. Como visto, a imputação envolve negócios realizados entre as contas de Evandro Jackson e de B.E., em condições que, segundo a Acusação, teriam permitido ao acusado obter vantagem econômica indevida em prejuízo da investidora. Para estimar essa vantagem, a área técnica calculou a diferença entre os preços praticados nessas operações e aqueles registrados nos últimos negócios com as mesmas opções executados sem

a participação dessas contrapartes, multiplicando-a pelas quantidades negociadas. O critério adotado buscou, assim, utilizar os preços de negócios independentes como parâmetro de comparação para mensurar a vantagem decorrente das condições praticadas nas operações investigadas.

23. A utilização desse parâmetro, ademais, encontra respaldo em precedente deste Colegiado relativo à apuração de operação fraudulenta. Nesse sentido, destaco o entendimento manifestado pelo então Diretor Daniel Maeda no julgamento do PAS CVM nº 19957.008119/2023-54[3]. Naquele caso, que também envolvia negócios com opções realizados contra contas de terceiros sob o controle do acusado, a área técnica utilizou, entre os critérios de quantificação da vantagem indevida, a diferença entre os preços das operações consideradas artificialmente inflacionadas e aqueles registrados nos últimos negócios realizados regularmente. Ao examinar a metodologia, o Relator reconheceu sua adequação às circunstâncias do caso concreto, destacando a individualização das operações investigadas e a apresentação dos respectivos registros e memórias de cálculo.

24. Além disso, importa registrar que a aplicação da metodologia questionada pela defesa foi, ainda, documentada pela área técnica na planilha que acompanha o Termo de Acusação[4], na qual estão identificadas as operações consideradas suspeitas, os preços de referência adotados e a respectiva memória de cálculo. Em razão disso, entendo que a Acusação apresentou os critérios utilizados para apurar a vantagem indevida e individualizou as operações às quais foram aplicados, fornecendo elementos suficientes para que o acusado compreendesse a metodologia empregada e questionasse sua adequação.

25. Tanto é assim que a própria defesa apresentou argumentos específicos sobre a utilização do preço do último negócio independente como parâmetro de referência e sua representatividade no mercado de opções.

26. Não identifico, portanto, deficiência na formulação da Acusação capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, à luz das exigências previstas no art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021.

[3] PAS CVM nº 19957.008119/2023-54, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 22/10/2024.
[4] Doc. nº 2429529.

27. Isso não significa, contudo, que o valor apurado pela SMI corresponda, com segurança, à vantagem indevida efetivamente auferida pelo acusado, o que exploro mais detidamente na conclusão deste voto.

28. Ante o exposto, voto pela **rejeição** da preliminar suscitada por Evandro Jackson.

A alegada impropriedade do encaminhamento de informações ao Ministério Público Federal

29. Por fim, antes de analisar o mérito do presente PAS, convém também enfrentar a alegação de Evandro Jackson de que o encaminhamento de informações ao Ministério Público Federal antes da conclusão deste processo foi indevido.

30. Como visto, o acusado sustentou que tal providência seria prematura e poderia comprometer o exercício do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Nesse sentido, alegou que não estariam presentes os requisitos necessários à sua equiparação a instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986, tampouco à caracterização do crime de exercício irregular de administração de carteiras previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

31. A meu ver, tais alegações não procedem.

32. O art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 estabelece, de maneira clara, que a CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de crimes de ação penal pública ou a existência de indícios de sua prática, identificados no exercício de suas atribuições. No mesmo sentido, o art. 13, inciso I, da Resolução CVM nº 45/2021 atribui à SGE a competência para realizar essas comunicações. Trata-se, portanto, de dever legal cujo cumprimento **não está condicionado ao encerramento do processo administrativo sancionador**, bastando, para tanto, a identificação de indícios da prática de ilícitos penais.

33. Essa conclusão é reforçada pelo próprio art. 13, §2º, da Resolução CVM nº 45/2021, que determina à SGE comunicar aos órgãos destinatários das informações o encerramento do processo e as conclusões posteriormente alcançadas pela CVM. A regulamentação contempla, assim, a possibilidade de uma comunicação inicial, fundada nos indícios identificados durante as apurações, seguida de outra comunicação destinada a informar o resultado definitivo do processo administrativo.

34. Diante disso, o encaminhamento de informações ao Ministério Público não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade administrativa ou penal do investigado. A comunicação tem por finalidade apenas dar conhecimento aos órgãos competentes de fatos que possam configurar ilícitos, para que sejam avaliados no âmbito de suas respectivas esferas de competência. A adoção dessa medida não representa, portanto, pronunciamento definitivo da CVM acerca da ocorrência de crimes, tampouco antecipa as conclusões a serem alcançadas no julgamento do processo administrativo sancionador.

35. Pela mesma razão, as alegações relativas à ausência dos requisitos necessários à equiparação do acusado a instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/1986, ou à caracterização do crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976 não afastam a regularidade da comunicação realizada. Não cabe a este Colegiado, no julgamento do presente PAS, pronunciar-se sobre a configuração desses ilícitos penais, cabendo aos órgãos responsáveis pela persecução penal avaliar os fatos e sua eventual subsunção aos tipos penais aplicáveis.

36. Além disso, ao contrário do que suscita a defesa, não identifico violação às garantias do contraditório, da ampla defesa ou da presunção de inocência. O encaminhamento das informações não restringe o direito do acusado de contestar os fatos e as imputações formuladas no âmbito deste PAS, muito menos implica qualquer presunção de sua responsabilidade. Da mesma forma, eventual apuração na esfera criminal deverá observar as garantias processuais próprias, de modo que a comunicação realizada pela CVM, naturalmente, não vincula as conclusões dos órgãos competentes para realizar essa análise.

37. Diante do exposto, entendo que o encaminhamento de informações ao Ministério Público Federal antes da conclusão deste PAS encontra amparo na legislação e na regulamentação aplicáveis, não configurando, pelas razões apresentadas pela defesa, irregularidade capaz de comprometer o presente processo. Rejeito, portanto, a alegação suscitada pelo acusado.

III. MÉRITO

38. Examinadas as preliminares suscitadas pelo acusado, passo a tratar do mérito deste PAS.

III.A. Administração irregular de carteira de valores mobiliários

39. Em linhas gerais, a administração de carteira de valores mobiliários consiste no "exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários por conta do investidor"[5]. Na prática, essa atividade se caracteriza pela tomada de decisões de investimento em nome do investidor titular da carteira. Com efeito, é o gestor de recursos (espécie do gênero "administrador de carteiras") quem, entre outras funções, seleciona e se relaciona com os intermediários contratados para realizar as operações, emite as ordens de compra e venda em nome do cliente.

40. A relevância desse serviço para o mercado de capitais é evidente. A gestão profissional de recursos permite que investidores confiem a condução de seus investimentos a agentes dotados da qualificação necessária ao exercício dessa atividade, contribuindo tanto para a eficiente alocação de recursos quanto para a proteção dos interesses dos titulares das carteiras administradas. Justamente em razão da importância e natureza das atribuições desempenhadas e da confiança depositada nesses profissionais, o art. 23 da Lei nº 6.385/1976, juntamente com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021, sujeita o exercício dessa atividade apenas a quem for autorizado pela CVM.

41. Conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM[6], a caracterização da atividade de administração de carteira de valores mobiliários exige a verificação cumulativa dos seguintes elementos: **(i)** gestão discricionária dos recursos; **(ii)** realizada de modo

[5] Art. 1º da Resolução CVM nº 21/2021.

[6] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº19957.005514/2025-47, de minha relatoria, j. em 02/06/2026; (ii) PAS CVM nº 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026; (iii) PAS CVM nº 19957.001450/2022-62, de minha relatoria, j. em 14/10/2025; (iv) PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 29/03/2022; (v) PAS CVM nº RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11/08/2015; (vi) PAS CVM nº RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10/07/2012; (vii) PAS CVM nº RJ2009/10246, Dir. Rel. Alexsandro Broedel Lopes, j. em 09/11/2010; (viii) PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17/10/2006.

profissional, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado; **(iii)** a entrega de recursos ao administrador; e **(iv)** a autorização, expressa ou tácita, para a compra ou venda de valores mobiliários por conta do investidor. O preenchimento desses requisitos, somados a ausência de autorização da CVM para a prática da administração de carteiras de valores mobiliários, configura a prestação irregular desse serviço.

42. No presente caso, é incontroverso que Evandro Jackson não possuía autorização da CVM para exercer essa atividade, circunstância constatada pela SMI no Termo de Acusação[7] e que não foi contestada pela defesa. Resta verificar, portanto, se a sua atuação reunia os quatro elementos acima indicados.

43. No que se refere ao **primeiro elemento do tipo**, entendo que a SMI reuniu evidências suficientes de que Evandro Jackson exercia a gestão discricionária dos recursos de B.E.

44. A discricionariedade, nesse contexto, caracteriza-se pela possibilidade do gestor da carteira efetivamente definir estratégias de investimento e executar as operações necessárias à sua implementação, sem depender de autorização específica do próprio investidor para cada decisão tomada. Não se exige, portanto, que o administrador detenha poderes irrestritos sobre a carteira, mas que disponha de autonomia efetiva para tomar decisões de investimento em nome de seu titular[8].

45. Com efeito, em depoimento prestado à SMI em 28/07/2025[9], B.E. afirmou ter fornecido a Evandro Jackson suas credenciais de acesso (incluindo *login*, senha e *token*) às contas mantidas em três corretoras distintas, para que ele pudesse realizar operações diretamente em seu nome. Na oportunidade, a investidora esclareceu, ainda, que o acusado efetivamente executava negócios em suas contas e que, embora fosse consultada previamente

[7] Doc. nº 2429531, §§60, 61 e 79.

[8] Nesse sentido, vale citar o entendimento adotado no PAS CVM nº 19957.003473/2021-21 (Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 07/11/2023). Naquele caso, o Colegiado reconheceu a existência de gestão discricionária por parte de agente autônomo de investimento que, mediante acesso às contas de dois investidores, realizava operações em seus nomes. Embora um dos investidores acompanhasse diariamente as negociações, o acusado reconheceu que era responsável por decidir quais ativos comprar. A Diretora Relatora considerou, assim, demonstrada a autonomia do acusado para escolher os ativos, definir as quantidades negociadas e determinar o momento das operações, concluindo que o acompanhamento dos investimentos pelos respectivos titulares não afastava a caracterização da atividade de administração de carteiras.

[9] Doc. nº 2429467 e 2429468.

sobre determinadas operações, identificou outras realizadas sem sua ciência ou autorização específica.

46. Essas circunstâncias foram, em parte, reconhecidas pelo próprio Evandro Jackson em depoimento prestado na mesma data[10]. Em particular, o acusado confirmou ter recebido as credenciais de acesso às contas da investidora, afirmando que ela lhe havia conferido uma espécie de "procuração tácita" e alguma autonomia para realizarem operações em conjunto. Embora tenha sustentado que as decisões eram discutidas entre ambos, suas declarações confirmam que sua atuação não se limitava à apresentação de sugestões ou ao compartilhamento de informações sobre investimentos, abrangendo também a possibilidade de executar diretamente operações em nome de B.E.

47. Os registros de mensagens e áudios de WhatsApp apresentados pela investidora corroboram essa conclusão. Em síntese, as comunicações indicam que Evandro Jackson dispunha das credenciais de acesso e dos *tokens* necessários para movimentar as contas da investidora e realizar operações em seu nome[11].

48. A extensão dessa autonomia é reforçada, ainda, pelas circunstâncias que levaram ao encerramento da relação entre as partes. Em seu depoimento, B.E. afirmou ter interrompido os serviços prestados por Evandro Jackson após identificar operações realizadas em desacordo com suas orientações. A investidora mencionou, em particular, que o acusado teria solicitado, contra sua vontade, o resgate antecipado de uma aplicação de longo prazo, sujeito à cobrança de penalidade. Os registros de mensagens encaminhados por B.E. também revelam que, após esse episódio, a investidora solicitou auxílio para recuperar o acesso às suas contas[12].

49. Em conjunto com os demais elementos dos autos, essas circunstâncias reforçam a conclusão de que Evandro Jackson dispunha de autonomia para realizar operações sem a aprovação prévia de B.E., ainda que determinadas decisões de investimento fossem discutidas com a investidora.

[10] Doc. nº 2429470 e 2429471.
[11] Doc. nº 2429515.
[12] Doc. nº 2429515, pp. 3, 5 e 6.

50. Quanto ao **segundo elemento do tipo**, considero igualmente demonstrado o caráter profissional da atividade exercida por Evandro Jackson.

51. Como já consolidado pelos precedentes desta autarquia, a "gestão profissional" é aquela que se faz essencialmente como prestação de serviço, e não por laço de amizade ou parentesco, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado[13]. No presente caso, as planilhas encaminhadas mensalmente por Evandro Jackson à investidora demonstram a existência de remuneração recorrente e padronizada, inclusive com o acusado se referindo aos valores recebidos como "comissão"[14].

52. A continuidade e o caráter remuneratório dessa atuação também encontram respaldo nos comprovantes de pagamento apresentados pela investidora[15]. Conforme se extrai desses documentos, entre 09/09/2022 e 03/04/2025, Evandro Jackson recebeu de B.E. valores que totalizaram R$95.200,00. Em linha com o que foi apurado pela área técnica, o primeiro pagamento foi de R$2.200,00[16], enquanto os pagamentos subsequentes foram realizados em valores mensais de R$3.000,00[17].

53. A recorrência das cobranças e dos pagamentos, ao longo de período superior a dois anos, associada ao encaminhamento periódico de informações sobre os investimentos, evidencia que a atuação do acusado possuía natureza continuada e remunerada, não se restringindo a mera colaboração eventual entre conhecidos.

54. Ademais, a ausência, nos autos, de instrumento formalizando a prestação dos serviços de administração de carteira não é suficiente para afastar a natureza contratual da relação. A existência de um ajuste para a prestação dos serviços pode ser identificada a partir da conduta das partes, especialmente do fornecimento das credenciais de acesso às contas da investidora, da execução de operações em seu nome, do encaminhamento periódico de relatórios e planilhas e dos pagamentos realizados em favor do acusado. Esses elementos revelam que

[13] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.005627/2021-19, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; e (ii) PAS CVM nº SP2014/0465, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06/11/2018.

[14] Conforme é possível extrair de inúmeros documentos em que constam tais planilhas. Nesse sentido, cf. os docs. nº 2429477, 2429480, 2429482, 2429484, 2429486, 2429488, 2429490, 2429492, 2429494, 2429496, 2429498, 2429500, 2429502, 2429504, 2429506, 2429508 e 2429510.

[15] Doc. nº 2429512.

[16] Doc. nº 2429513.

[17] Doc. nº 2429512, p. 1.

B.E. confiou a Evandro Jackson atribuições relacionadas à condução de seus investimentos, em contrapartida ao pagamento de remuneração previamente ajustada, ainda que os termos dessa relação não tenham sido formalizados por escrito.

55. Por fim, também não prospera a alegação defensiva de que a atuação de Evandro Jackson decorreria exclusivamente do vínculo de amizade mantido com B.E. e do auxílio prestado na apuração de possível prática de *churning* por sua antiga assessoria de investimentos. Ainda que o relacionamento entre ambos possa ter se iniciado nesse contexto, de modo que o acusado possa efetivamente ter auxiliado a investidora nessa demanda, isso não afasta a possibilidade de que, paralelamente, Evandro Jackson tenha assumido a condução profissional de seus investimentos.

56. Quanto ao **terceiro elemento do tipo**, referente à entrega de recursos ao administrador, entendo que ele também se encontra demonstrado no presente caso.

57. Com efeito, embora os recursos investidos por Evandro Jackson em nome de B.E. permanecessem em contas de titularidade da própria investidora, essa circunstância não impede o reconhecimento de que os respectivos recursos foram colocados à disposição de Evandro Jackson para fins de gestão. Conforme já tive oportunidade de me manifestar, a jurisprudência da CVM reconhece que a entrega de recursos não exige necessariamente a transferência de valores para uma conta de titularidade do administrador[18]. No caso, esse requisito também pode ser satisfeito quando o investidor confere ao prestador de serviços a possibilidade de movimentar diretamente seus recursos, mediante o fornecimento de credenciais de acesso ou de outros meios que lhe permitam realizar operações em seu nome.

58. O fornecimento de *login*, senha e *token* das contas mantidas por B.E. em três corretoras distintas, associado à efetiva realização de negócios pelo acusado, demonstra que Evandro

[18] Nesse sentido, cf. PAS CVM nº 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026. No mesmo sentido: (i) PAS CVM nº 19957.001292/2022-41, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/12/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.003473/2021-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 07/11/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.007344/2019-97, Dir. Rel. João Accioly, j. em 28/02/2023; (iv) PAS CVM nº SP2014/014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 12/09/2017; (v) PAS CVM nº RJ2008/10874, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28/04/2009; (vi) PAS CVM nº RJ2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 31/03/2009; e (vii) PAS CVM nº RJ2008/12088, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 09/02/2009.

Jackson tinha à sua disposição os recursos e valores mobiliários necessários ao exercício da atividade de gestão.

59. No que se refere ao **quarto elemento do tipo**, relativo à autorização para a compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor, considero que sua presença também está suficientemente demonstrada no presente caso.

60. Conforme já reconhecido pela jurisprudência deste Colegiado, a autorização, nesse contexto, não precisa decorrer de procuração formal ou de instrumento contratual escrito, podendo ser identificada a partir das circunstâncias concretas da relação mantida entre as partes[19].

61. Na situação ora analisada, B.E. reconheceu expressamente ter fornecido suas credenciais de acesso para que Evandro Jackson realizasse operações em seu nome. Por outro lado, o próprio acusado, por sua vez, confirmou ter recebido esses dados e, como visto, afirmou que a investidora lhe havia concedido uma espécie de "procuração tácita". Essas declarações, corroboradas pelos registros de mensagens e áudios mencionados acima, demonstram a existência de autorização para que Evandro Jackson transmitisse ordens e realizasse negociações por conta de B.E., ainda que não houvesse mandato formalmente constituído.

62. Por fim, também não merece acolhimento o argumento defensivo de que a experiência prévia de B.E. no mercado de valores mobiliários, sua capacidade econômica ou sua participação em determinadas decisões de investimento afastariam a caracterização da infração. Isso porque a caracterização do ilícito de administração de carteiras não pressupõe que o investidor seja inexperiente ou incapaz de compreender os riscos das operações realizadas[20].

[19] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.005514/2025-47, de minha relatoria, j. em 02/06/2026; e (ii) PAS CVM nº 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026.

[20] A esse respeito, vale mencionar o entendimento adotado pelo Colegiado no âmbito do PAS CVM nº 19957.005514/2025-47 (de minha relatoria, j. em 02/06/2026), no qual se reconheceu que a qualificação profissional e os conhecimentos financeiros da investidora não afastavam a caracterização da administração irregular de carteiras, uma vez demonstrados os elementos da atividade e a ausência de autorização da CVM.

63. Ante o exposto, voto pela **condenação** de Evandro Jackson pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

III.B. Operação fraudulenta

64. Conforme entendimento consolidado do Colegiado[21], a caracterização do ilícito administrativo de operação fraudulenta exige a comprovação cumulativa dos seguintes elementos: **(i)** a utilização de ardil ou artifício; **(ii)** com o objetivo de induzir ou manter terceiros em erro; e **(iii)** com a intenção de obter vantagem econômica ilícita para si ou para outrem.

65. Para a verificação de tais elementos, é essencial analisar os indícios e contraindícios que constam dos autos, uma vez que nem sempre é possível reunir provas diretas da prática de operação fraudulenta, tendo em vista a natureza deste ilícito e os meios empregados para a sua concreção. Por essa razão, o emprego de provas indiretas se faz necessário, observado que a condenação de acusados em sede administrativa exige a reunião de indícios sérios, consistentes e convergentes aptos a permitir uma conclusão robusta acerca dos fatos analisados, em linha com o entendimento pacífico da CVM[22].

66. No caso concreto, entendo que os elementos probatórios reunidos pela SMI, quando examinados em conjunto, são suficientes para demonstrar a presença dos três elementos necessários à caracterização da operação fraudulenta.

67. O **primeiro elemento do tipo**, relativo à utilização de ardil ou artifício, pode se manifestar de diferentes formas, conforme o expediente empregado para induzir ou manter terceiros em erro. A jurisprudência da CVM já reconheceu sua ocorrência, por exemplo, em

[21] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.001450/2022-62, de minha relatoria, j. em 14/10/2025; (ii) PAS CVM nº 19957.004791/2020-28, de minha relatoria, j. em 18/06/2024; (iii) PAS CVM nº 19957.002026/2019-30, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 26/09/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.007133/2017-92, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 13/08/2019; e (v) PAS CVM nº 10/2014, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 18/06/2019.

[22] Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.003549/2018-12, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 31/10/2023; PAS CVM n° 19957.011140/2018-70, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 9/2/2021; PAS CVM nº RJ2014/7352, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 16/01/2018; PAS CVM nº 11/2008, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 21/08/2012; o voto do Dir. Otavio Yazbek no âmbito do julgamento PAS CVM nº 13/2009, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 13/12/2011; PAS CVM nº 15/2004, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 04/08/2009; PAS CVM nº 24/2000, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 18/08/2005.

casos de aquisição de ativos por valores superfaturados[23], falsificação de documentos[24], utilização de laudos de avaliação sem substrato econômico[25] e desvio de recursos em relação à utilização ou destinação informada[26]. Em todos esses casos, a característica comum consiste na utilização de determinado expediente destinado a conferir aparência de legitimidade a uma atuação que, em realidade, se orienta à obtenção de vantagem patrimonial indevida.

68. Na situação em tela, o ardil empregado pelo acusado consistiu na utilização do acesso concedido por B.E. às contas da investidora para realizar operações que, embora executadas em ambiente regular de negociação, extrapolavam a autorização a ele conferida, além de terem sido estruturadas para favorecer as posições próprias do acusado em prejuízo da investidora[27]. Nesse sentido, entre 16/05/2024 e 11/04/2025, Evandro Jackson realizou reiteradamente negócios com opções de baixa liquidez mediante a inserção de ofertas em sua conta própria e na de B.E., em lados opostos do mercado, com preços e quantidades coincidentes e intervalos reduzidos entre sua inserção, obtendo resultados predominantemente favoráveis para si e desfavoráveis à investidora.

69. A título exemplificativo, nas operações realizadas em 10/04/2025 com a opção KLBNR180, o acusado vendeu 103.000 opções à investidora a R$0,09 e, poucos minutos depois, recomprou a mesma quantidade a R$0,01, obtendo resultado bruto positivo de R$8.240,00. Em 07/04/2025, por sua vez, adquiriu 100.000 opções ITUBE510 de outro participante do mercado a R$0,01 e, aproximadamente um minuto depois, alienou-as a B.E. por R$0,09, obtendo ganho de R$8.000,00.

70. O caráter ardiloso dessa atuação é reforçado, ainda, pela forma como Evandro Jackson prestava informações a B.E. Nos relatórios e planilhas que encaminhava periodicamente à

[23] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 22/01/2019; (ii) PAS CVM nº RJ2015/2017, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02/04/2019; e (iii) PAS CVM nº 06/07. Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 28/09/2010.

[24] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.003680/2021-85, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 30/11/2023; (ii) PAS CVM nº RJ2017/02029, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 17/05/2022; e (iii) PAS CVM nº 16/02, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 10/10/2006.

[25] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.004791/2020-28, de minha relatoria, j. em 18/06/2024; (ii) PAS CVM nº 19957.001921/2020-71, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 12/07/2022; e (iii) PAS CVM nº RJ2015/2127, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02/04/2019.

[26] PAS CVM nº RJ2014/12081, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18/06/2019.

[27] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.008119/2023-54, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 22/10/2024; e (ii) PAS CVM nº 19957.004852/2019-13, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30/08/2022.

investidora, o acusado deixava de discriminar justamente as operações em que figurava como sua contraparte e das quais teriam resultado vantagens financeiras em benefício próprio.

71. Nesse sentido, é possível mencionar as operações realizadas em 16/05/2024, com opções PETRH710, em 28/06/2024, com opções PETRI710, e em 19/08/2024, com opções PETRK606. Nessas ocasiões, Evandro Jackson teria obtido vantagens indevidas de R$1.100,00, R$1.200,00 e R$2.000,00[28], respectivamente, em negócios realizados contra B.E., os quais não constavam dos relatórios encaminhados à investidora[29].

72. Considerada em conjunto com a dinâmica dessas negociações, essa omissão constitui um forte indício de que os relatórios eram utilizados, por Evandro Jackson, para transmitir à investidora uma percepção incompleta de sua atuação, dificultando a identificação das operações que lhe eram prejudiciais.

73. Por sua vez, o **segundo elemento do tipo** refere-se à finalidade do ardil ou artifício empregado pelo agente. Isto é, o expediente deve ser destinado a induzir ou manter terceiros em erro e, nessa medida, deve ser apto a produzir, direta ou indiretamente, essa falsa percepção[30].

74. Há, portanto, uma relação funcional entre os dois primeiros elementos da operação fraudulenta, de modo que, para a caracterização do ilícito, não basta a existência de um expediente ardiloso em abstrato, sendo necessário que ele seja efetivamente empregado de modo a criar, reforçar ou preservar uma percepção equivocada de terceiros sobre circunstância relevante para a fraude. Essa distinção assume particular importância quando a fraude é praticada em situações como a ora analisada, a partir do uso de instrumentos ou estruturas que, em condições ordinárias, constituem mecanismos legítimos de atuação no mercado de valores mobiliários.

[28] Conforme dados constantes da planilha "Dados_relatorio.xlsx" (doc. nº 2429529).

[29] Docs. nº 2429475 a 2429511.

[30] Conforme já tive oportunidade de me manifestar, "[o] segundo dos elementos caracterizadores do tipo operação fraudulenta se verifica diante da existência de um agente levado ou mantido em erro – ou a quem se pretenda manter em erro – como consequência, direta ou indireta, do emprego do ardil ou artifício" (PAS CVM nº 19957.000824/2022-22, de minha relatoria, j. em 10/12/2024). No mesmo sentido: PAS CVM nº 19957.009486/2023-75, de minha relatoria, j. em 26/08/2025.

75. No caso concreto, considero demonstrado que B.E. foi mantida em erro em razão dos expedientes empregados pelo acusado. Isso porque, embora tivesse confiado a Evandro Jackson a condução de seus investimentos, a investidora não havia autorizado a utilização de seus recursos em negócios estruturados para favorecer as posições próprias do acusado, em detrimento de seu patrimônio.

76. Não ignoro, a esse respeito, a alegação do acusado de que B.E. detinha experiência prévia no mercado de valores mobiliários, acompanhava seus investimentos e participava da definição de determinadas estratégias de negociação. Essas circunstâncias, contudo, não permitem concluir que todas as operações investigadas tenham sido realizadas com a ciência ou autorização da investidora, sobretudo porque **(i)** B.E. afirmou não ter sido consultada sobre parte das operações realizadas em seu nome[31]; **(ii)** o próprio acusado admitiu dispor de autonomia para negociar por sua conta; e, como visto, **(iii)** os relatórios encaminhados à investidora omitiam os negócios em que Evandro Jackson figurava como sua contraparte.

77. A questão central, portanto, não reside na experiência de B.E. no mercado ou em sua participação nas decisões de investimento, mas no desconhecimento de que Evandro Jackson atuava reiteradamente como contraparte de suas operações, obtendo vantagens financeiras em detrimento de seu patrimônio.

78. Por fim, o **terceiro elemento do tipo** corresponde à intenção do agente de obter vantagem econômica indevida para si ou para terceiros, em potencial prejuízo de outrem. A caracterização da operação fraudulenta exige, portanto, conduta dolosa, conscientemente orientada à obtenção dessa vantagem ilícita mediante o ardil empregado.

79. Justamente por exigir uma atuação deliberada do agente, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a operação fraudulenta não admite modalidade culposa[32]. Assim, o ilícito pode se materializar por ação ou por omissão, mas, em qualquer caso, é necessário que a conduta se integre dolosamente ao mecanismo fraudulento.

[31] Conforme depoimento prestado por B.E. à SMI em 28/07/2025 (docs. nº 2429467 e 2429468).

[32] Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.002026/2019-30, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 26/09/2023; (ii) PAS CVM nº 19957.007133/2017-92, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 13/08/2019; (iii) PAS CVM nº 05/2008, Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 13/12/2012; (iv) PAS CVM nº 06/2007, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 28/09/2010; (v) PAS CVM nº SP2001/0003, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. em 12/12/2002; e (vi) PAS CVM nº 01/1999, Dir. Rel. Marcelo Trindade, j. em 19/12/2001.

80. Ademais, a finalidade patrimonial exigida pelo tipo administrativo não se confunde com a necessidade de sua efetiva concretização para a caracterização da operação fraudulenta. Trata-se de ilícito de perigo abstrato, cuja consumação independe tanto da efetiva indução ou manutenção de terceiros em erro quanto da obtenção da vantagem econômica pretendida. O que se exige é que o ardil seja empregado com esse propósito, bastando, sob esse aspecto, demonstrar que a conduta estava orientada à obtenção de vantagem indevida para o agente ou para terceiro[33].

81. No presente caso, a defesa nega a existência de dolo, sustentando que Evandro Jackson não teria pretendido enganar B.E. ou obter vantagem patrimonial indevida. O acusado argumenta, nesse sentido, que as operações foram realizadas em ambiente regular de negociação, sujeitas aos riscos próprios do mercado de opções e no âmbito de estratégias discutidas com a investidora. Alega, ainda, que a proximidade temporal das ofertas e a recorrência de B.E. como contraparte não seriam suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude, especialmente porque também foram realizados negócios com terceiros e a coincidência dos endereços IP seria explicada pela proximidade geográfica entre os envolvidos.

82. A meu ver, contudo, essas explicações não são suficientes para afastar os indícios de que Evandro Jackson atuou deliberadamente com o propósito de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento de B.E.

83. Em primeiro lugar, a sistematicidade das operações ora analisadas dificilmente se compatibiliza com a hipótese de encontros fortuitos entre ofertas independentes. Como visto, em um período de 11 meses, a SMI identificou 139 combinações de data e série de opção nas quais os negócios realizados por Evandro Jackson apresentavam concentração atípica de contraparte com operações efetuadas na conta de B.E., frequentemente mediante ofertas inseridas em intervalos reduzidos, com preços e quantidades coincidentes e em lados opostos do livro. A esses elementos somam-se a utilização reiterada de endereços IP coincidentes que foram utilizados no acesso às contas de Evandro Jackson e B.E., o fato do próprio acusado ter

[33] Como pude desenvolver no âmbito do PAS CVM nº 19957.004791/2020-28 (de minha relatoria, j. em 18/06/2024).

reconhecido que acessava as contas da investidora e a recorrência de resultados financeiros que lhe eram favoráveis.

84. Ainda que nenhum desses indícios seja, isoladamente, suficiente para demonstrar a existência de fraude, sua convergência revela um padrão de negociação que não encontra explicação satisfatória na simples volatilidade dos preços das opções ou na possibilidade de que dois investidores realizassem, ocasionalmente, negócios entre si.

85. Da mesma forma, o fato de Evandro Jackson também ter realizado negócios com terceiros não descaracteriza o padrão identificado pela SMI. A imputação de operação fraudulenta refere-se a operações específicas nas quais foram identificados indícios de coordenação entre as contas do acusado e de B.E., e não à totalidade das negociações realizadas no período investigado pelo acusado. A participação de outros investidores em determinados negócios, inclusive para o encerramento de posições, não afasta, por si só, os indícios de fraude apontados pela Acusação.

86. A explicação apresentada pela defesa para a coincidência de endereços IP também não me parece convincente. Ainda que Evandro Jackson e a investidora residissem na mesma localidade, a utilização reiterada dos mesmos endereços IP no acesso a ambas as contas é compatível com a atuação de uma mesma pessoa nas duas pontas dos negócios, o que é coerente com o reconhecimento, pelo próprio acusado, de que dispunha das credenciais de acesso às contas de B.E.

87. Pelas mesmas razões, não vejo como acolher a hipótese de que as ordens teriam sido inseridas por um terceiro. As ofertas enviadas em nome de B.E. eram executadas contra as ofertas inseridas nas contas do próprio acusado, que concentravam os resultados positivos das operações, e, segundo o BTG, a ativação do *token* da conta da investidora somente ocorreu em 05/05/2025, o que indica que o acusado mantinha acesso a ela até essa data.

88. Por fim, considero particularmente relevante que as operações apontadas como fraudulentas tenham se intensificado após o encerramento do relacionamento entre Evandro Jackson e B.E., em 03/04/2025. Conforme apurado pela SMI, apenas entre 04/04/2025 e 11/04/2025, os negócios investigados teriam proporcionado ao acusado vantagem indevida de R$654.281,00, correspondente a aproximadamente 87,2% do total apurado no período

investigado. A concentração de operações nesse intervalo, somada ao fato de que as negociações realizadas por Evandro Jackson em detrimento de B.E. apenas cessaram após o bloqueio da conta da investidora pelo Intermediário, reforça a conclusão de que não se tratava de ocorrências ocasionais.

89. Ante o exposto, voto pela **condenação** de Evandro Jackson pela prática de operação fraudulenta, em infração ao art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos da definição prevista no art. 2º, inciso III, da mesma Resolução.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

90. Os fatos objeto da Acusação ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

91. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

92. A administração irregular de carteiras de valores mobiliários e a realização de operação fraudulenta configuram infrações de natureza grave, nos termos do art. 35 da Resolução CVM nº 21/2021[34] e do art. 4º da Resolução CVM nº 62/2022[35], respectivamente.

93. Tendo em vista os questionamentos feitos pela defesa de Evandro Jackson a respeito da metodologia adotada pela SMI para calcular o ganho que ele teria obtido com as operações

[34] Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts.18, 20, 23, 26, 27, 31, 33 e 34 e no Anexo A desta Resolução.

[35] Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

realizadas, entendo que o valor de R$750.354,00[36] não é o melhor parâmetro para a fixação de penalidade a partir da adoção de múltiplos, consoante o art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 6.385/1976. Ainda assim, trata-se de um montante informativo da dimensão econômica da conduta do acusado.

94. Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e os precedentes deste Colegiado, fixo as seguintes penas-base:

i) R$1.000.000,00, pela infração ao art. 3º, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022[37]; e

ii) R$300.000,00, pela infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976[38].

95. Considero como circunstâncias atenuantes os bons antecedentes do acusado e, para a infração de administração irregular de carteira, o fato de a atividade ter se restringido a uma única investidora[39]. Cada atenuante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

96. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto por:

i) **condenar** Evandro Jackson à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R$210.000,00**, pela prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/1976; e

ii) **condenar** Evandro Jackson à penalidade de **multa pecuniária** no valor **R$850.000**, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 3º, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022.

[36] Doc. nº 2429531. Cf., ainda, a planilha "Dados_relatorio.xlsx" (doc. nº 2429529), que contém a memória de cálculo da vantagem indevida apurada pela SMI.

[37] Nesse sentido, cf. PAS CVM nº 19957.003680/2021-85, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 30/11/2023.

[38] Nesse sentido: (i) PAS 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026; (ii) PAS CVM nº 19957.015425/2024-28, de minha relatoria, j. em 16/12/2025; (iii) PAS CVM nº 19957.001066/2024-21, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 03/12/2024; e (iv) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 03/09/2024.

[39] Em linha com o PAS CVM nº 19957.007774/2025-57, de minha relatoria, j. em 26/05/2026.

97. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976, o resultado deste julgamento deve ser comunicado ao Ministério Público Federal em São Paulo, em complemento às comunicações realizadas anteriormente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026.

Marina Copola
Diretora Relatora